

II - prática de atos de vandalismo ou desrespeito aos mortos, considerados crimes;

III – exumação de restos mortais sem prévia comunicação à família ou responsável, salvo nos casos de impossibilidade técnica, ordem judicial ou urgência devidamente justificada.

IV – permitir ou realizar atos públicos, exceto de cunho religioso ou cívico, que preserve à dignidade humana.

Art. 9º - Devem ser respeitados prazos de sepultamento e exumação, para a completa decomposição e esqueletização do cadáver, cujo período não poderá ser inferior a 3 (três) anos e:

I – Para a venda ou utilização de sepulturas em caráter rotativo;

II – Nas sepulturas destinadas a indigentes e vulneráveis

Parágrafo único - Nos casos de exumação por razões médico-legais, esses prazos podem ser alterados a critério da autoridade judiciária.

Art. 10 - Os cemitérios que atingirem o limite de saturação de matérias orgânicas serão interditados, ficando as soluções para o caso ao encargo da autoridade pública competente.

Art. 11 - Nenhum cadáver será sepultado no cemitério sem que esteja acompanhado da Guia de Sepultamento e Certidão de Óbito emitida pelo cartório competente.

Art. 12 - Será responsabilidade da administração do cemitério:

I - registrar os sepultamentos, constando o nome, idade, gênero civil, *causa mortis*, dia e hora, bem como o número da sepultura;

II - exigir e arquivar os atestados de óbito;

III - determinar horários adequados quanto à abertura e fechamento do cemitério, para visita de interessados, sendo vedada fixação de horário para sepultamento;

IV - numerar quadras e os locais destinados às sepulturas;

V - zelar pela manutenção das placas de identificação nos locais corretos, em todos os jazigos;

VI – garantir que os corpos exumados de indigentes sejam sepultados em urnas funerárias, em respeito ao princípio da dignidade humana e o direito à saúde dos moradores próximos dos cemitérios;

VII – determinar dia e hora para a realização da exumação de indigentes, que deve ser acompanhada por representante do Poder Executivo;

Art. 13 - Além dos livros exigidos pela legislação fiscal e outros, cada cemitério terá obrigatoriamente:

I - Livro de Registro de Sepultamento;

II - Livro de Registro de Exumações;

III - Livro de Registro de depósito no Ossuário;

IV - Livro de Registro dos Jazigos;

V - Livro de Registro de Reclamações.

Art. 14. Todos os livros deverão ser aprovados pela Administração e por ela serão autenticados, mediante termo de abertura, rubrica e termo de encerramento.

Art. 15 - O Poder Executivo poderá regulamentar essa Lei por Decreto em até 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Marataízes/ES, em 15 de setembro de 2020.

ERIMAR DA SILVA LESQUEVES

Presidente C.M.M

Biênio 2019/2020



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2/2001 e em vigor na data de sua publicação, de acordo com o Decreto nº 6.302/2008. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico



MUNICÍPIO DE MARATAÍZES - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

32003500320037003A00540052004100

LEI Nº 2.166 DE 15 DE SETEMBRO DE 2020.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, A EXTINGUIR ESCOLAS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Marataízes faz saber que a Câmara Municipal de Marataízes aprovou e ele na forma do que dispõe o artigo 81, IV e artigo 93, §§ 1º e 8º da Lei Orgânica Municipal Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, a Extinguir Escolas Municipais:

I- Escola Municipal Unidocente de Ensino Fundamental -EMUEF, de Nova Jerusalém;

II- Escola Municipal Unidocente de Ensino Fundamental -EMUEF, de Timbó;

III- Escola Municipal Unidocente de Ensino Fundamental -EMUEF, de Jaboti

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marataízes, em 15 de setembro de 2020.

ERIMAR DA SILVA LESQUEVES

Presidente C.M.M

Biênio 2019/2020

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.167 DE 15 DE SETEMBRO DE 2020.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ESTENDER A REVISÃO SALARIAL ESTABELECIDNA LEI 2.111, DE 13 DEZEMBRO DE 2019, PARA OS PROFISSIONAIS DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA (ESF) E ESTRATÉGIA DE SAÚDE BUCAL (ESB), NO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Presidente da Câmara Municipal de Marataízes faz saber que a Câmara Municipal de Marataízes aprovou e ele na forma do que dispõe o artigo 81, IV e artigo 93, §§ 1º e 8º da Lei Orgânica Municipal Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estender a Revisão Geral da Lei Complementar nº 2.111, de 13 de dezembro de 2019, no percentual de 9,53%, aos profissionais da Estratégia de Saúde da Família (ESF) e Estratégia de Saúde Bucal (ESB), conforme segue:

I- profissionais da Estratégia da Saúde da Família (ESF).

a) Médico ;

b) Enfermeiro;

c) Auxiliar de Enfermagem;

d) Atendente (de Consultório Médico);

e) Técnico de Enfermagem.

II- profissionais da Estratégia da Saúde Bucal (ESB)

a) Dentista;

b) Auxiliar de Consultório Dentário;

c) Atendente (de Consultório Odontológico)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

ERIMAR DA SILVA LESQUEVES

Presidente C.M.M

Biênio 2019/2020